



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0429/21 - PLL Nº 164/21

Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*) no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*fake news*) no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas informações falsas (*fake news*) aquelas que, por meio de manipulação de fatos ou dados, ações fraudulentas, trucagens ou ações semelhantes, busquem promover a desinformação, atacar ou desacreditar algo ou alguém, bem como distorcer a realidade.

Art. 3º São ações de conscientização do Programa instituído por esta Lei:

I – a realização de campanhas periódicas pela Administração Pública Municipal acerca da necessidade de checagem de fontes confiáveis de informação e o enfrentamento à disseminação de notícias falsas (*fake news*) por meio de seus veículos oficiais de divulgação; e

II – a promoção de cursos, palestras e seminários de formação sobre o tema no âmbito das escolas da rede municipal de educação, bem como entre os servidores municipais.

Parágrafo único. Para a consecução das ações referidas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão ser realizadas parcerias e convênios com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil, órgãos do Poder Judiciário e outras entidades públicas que promovam o enfrentamento à disseminação de informações falsas (*fake news*).

Art. 4º O conteúdo confeccionado, promovido ou disseminado não será considerado informação falsa (*fake news*) quando:

I – não estiver caracterizada a intenção de prejudicar ou afetar a honra ou a imagem de pessoa física ou jurídica, bem como afetar o interesse público ou coletivo;

II – o agente propagador não possuir conhecimento da falsidade da informação;

III – o agente propagador deixar claro tratar-se de opinião pessoal sobre determinado assunto;

IV – se tratar de matéria de cunho jornalístico assinada por jornalistas registrados; ou

V – se tratar de publicação de conteúdo humorístico evidente ou previamente informado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 17/06/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador(a)**, em 17/06/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 17/06/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 17/06/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 17/06/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399730** e o código CRC **11CACBAE**.